SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001839-04.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil

Requerente: Cassio Vidigal Silbermann e outro

Requerido: Vrl Linhas Aéreas S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

DECIDO.

Os autores almejam ao recebimento de indenização para reparação de danos morais que sofreram em decorrência da má prestação de serviços por parte da ré.

Alegaram para tanto que contrataram com a ré passagens aéreas para Ilhéus-BA e que no retorno houve diversos problemas causados pela ré consistentes em atrasos por largo espaço de tempo e cancelamento do voo sem qualquer comunicação e suporte adequado.

No mérito, os documentos apresentados pelos autores a fls. 16/40 respaldam sua versão, ao passo que a ré não negou os fatos trazidos à colação.

Suscitou em seu benefício que o cancelamento do voo ocorreu em razão de manutenção não programada necessária para a preservação da segurança dos passageiros e que forneceu toda a assistência necessária aos autores.

Assentadas essas premissas, tocava à ré demonstrar o que assinalou, como inclusive foi referido no despacho de fl. 98, mas ela não só deixou de instruir a contestação com elementos que denotassem a assistência prestada aos autores durante o largo espaço de tempo, em torno de quase quatro horas, em que permaneceram inicialmente no aeroporto de Ilhéus sem saber o que estava acontecendo e se haveria novo voo naquele dia, e mais uma hora após o comunicado do cancelamento do voo.

Foi o que igualmente se deu no dia seguinte, pois os autores chegaram ao aeroporto por volta de 07h15min e após uma hora foram informados de que o embarque aconteceria por volta das 14h, então retornaram ao hotel e às 11h30min foram informados por telefone que o voo sairia às 12h (quando na realidade saiu às 13h), o que fez com que voltassem ao

aeroporto às pressas, tudo isso sem receber alimentação adequada ao longo do período.

Diante desse cenário, tem-se por admitida a falha na prestação dos serviços a cargo da ré, seja pelo atraso no voo que os autores fariam sem que houvesse razão segura para tanto, seja pela falta de assistência a eles.

Resta saber nesse contexto se da conduta da ré nasce aos autores o direito à indenização que postularam e quanto ao tema reputo que isso tem lugar.

É inegável que os autores perderam horas no aeroporto para o embarque da viagem de retorno sem que a ré lhes prestasse a devida assistência e, como se não bastasse, isso voltou a se repetir no dia seguinte.

A narrativa da inicial denota seguramente o desgaste de vulto a que foram submetidos os autores, o que foi muito além do mero dissabor inerente à vida cotidiana.

É o que se conclui pela aplicação das regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), não tendo a ré dispensado aos autores o tratamento que lhe seria exigível ao menos na espécie vertente, ficam caracterizados os danos morais.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelos autores, que transparece excessivo. Assim, diante da ausência de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outrolado, arbitro a indenização devida a cada autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pois o valor traz inserido o caráter educativo-punitivo que deve permear a indenização, para compelir a requerida a ser mais diligente no desenvolvimento de suas atividades.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré a pagar a cada autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA